



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/255/2019
Data 28/03/2019
Rubrica 63464807

Processo nº : E-22/007/255//2019
Data de autuação: 28/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001426, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 175/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada pelo usuário “sobre demora no atendimento de sua solicitação de ressarcimento de dano”, decorrente do rompimento de tubulação na Rua Teixeira de Macedo, nº 84, Inhauma/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA nº 095/2019², promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”, e

¹ Fls.03/04;

² Fls.06;

³ Fls.07/10;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/255//2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/255 2019
28 03 2019 37
4346460X

prossegue, ressaltando que *“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”*.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, a Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Consta, também, a CI AGENERSA/OUVID n° 190/2019⁵, por meio da qual a Ouvidoria requereu a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 1º de abril de 2019, nos seguintes termos: *“... queria informar depois de 6 meses a Cedae resolveu me pagar ...”*, ora ratificado através da CI AGENERSA/OUVID n° 212⁶, que, inclusive, requereu a juntada do correio eletrônico (e-mail) da Companhia CEDAE com a apresentação do respectivo Termo de Acordo e Quitação⁷, no valor de R\$ 7.471,15 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos), devidamente assinado por ambas as partes interessadas.

Mediante deliberado em Reunião Interna, realizada aos 11 dias do mês de abril de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁸.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM n°. 166/2019⁹, informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o assunto em debate.

Em resposta, a Companhia¹⁰ informou que *“no mês de outubro de 2018, a Cedae teve um aumento da demanda dos pedidos de ressarcimentos de danos, em virtude de ocorrências de três rompimentos”*, mas que *“ não mediu esforços no sentido de atender aos pedidos”*, cuja solicitação em debate foi resolvida em 29/03/2019.

⁴ Fls.11/13;

⁵ Fls.14/15;

⁶ Fls.17/18;

⁷ Fls.19;

⁸ Fls.20;

⁹ Fls.23;

¹⁰ Fls.24;

HA



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/255 2019
28 03 2019 38
4346490X

Já a Procuradoria¹¹ desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, e ressaltou que houve demora no ressarcimento, conforme reconhecido pela própria Companhia CEDAE, agindo, assim, em desconformidade com o disposto no 2º do Decreto nº 45.344/2015, sugerindo pela aplicação de penalidade.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 263/2019¹², informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação a Companhia CEDAE¹³ destacou “*que o Reclamante – Sr. Marcelo, não é titular da matrícula objeto, conforme consta às fls.04*”, fato este que deu ensejo uma melhor análise, desde o início, do pedido de ressarcimento formulado, mas que resolveu a ocorrência, reiterando os termos de suas manifestações já constantes destes autos.

Entretanto, manifestou seu inconformismo, notadamente, sobre o parecer da Procuradoria da AGENERSA, uma vez que o corpo jurídico desta Reguladora baseou-se nas informações apresentadas no Ofício CEDAE ACP-DP 026, que foram trazidas a estes autos às fls.07/10, apenas a título de esclarecimentos da situação à época, sem, contudo, utilizá-los como justificativa para o caso concreto, de modo que o problema enfrentado com sua terceirizada – Empresa Emissão S.A. não se presta em atender ao objeto deste processo.

Por fim, defendeu que, em não havendo norma específica da AGENERSA quanto aos parâmetros para análise de prazos para resolver o caso concreto, não há que se impor qualquer penalidade na hipótese, razões pelas quais requer o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹¹ Fls.26/27;

¹² Fls.30;

¹³ Fls.31/35.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

P.22/007/255 2019
28 03 2019 39
1346180X

Processo nº : E-22/007/255/2019
Data de autuação: 28/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001426, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, “sobre demora no atendimento de sua solicitação de ressarcimento de dano”, decorrente do rompimento de tubulação na Rua Teixeira de Macedo, nº 84, Inhaúma/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia justificou a demora no atendimento da solicitação, devido ao fato do Reclamante não figurar como titular do imóvel atingido pelo rompimento da tubulação de água, o que provocou uma análise mais detalhada do assunto, cujo ressarcimento acabou sendo executado em 29/03/2019, mediante a assinatura de um Termo de Acordo e Quitação³.

Já Procuradoria⁴ desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo e ressaltou que a demora no ressarcimento dos danos, caracterizou má prestação do serviço e, portanto, deve ser aplicada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para regulação e fiscalização das atividades da CEDAE.

No entanto, ousou em divergir do entendimento da Procuradoria, pois não restam dúvidas de que a ocorrência descrita nestes autos poderia caracterizar a falha na prestação do serviço e, consequentemente, a inobservância aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do

¹ Fls.03/04;

² Fls.24, 31/35;

³ Fls.19;

⁴ Fls.26/27;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/255/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/255 2019
28 03 2019 40
4346480X

serviço. Todavia, no caso em exame, constatou-se que a Companhia CEDAE adotou as medidas necessárias para a solução da ocorrência, tendo inclusive já reparado o dano.

Contudo, em não havendo sido observado o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, considerando que a Companhia CEDAE quedou-se inerte em responder a solicitação da Ouvidoria, impõe-se aplicar a penalidade de advertência neste caso, tendo em vista que embora não tenha respondido no prazo normativo, resolveu a ocorrência.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos na Ocorrência nº 2019001426;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 06/02/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001426;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

28 E-22/007/255/2019
03/2019 41
1346490x

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3913

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2019001426 – CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/255/2019, por unanimidade,

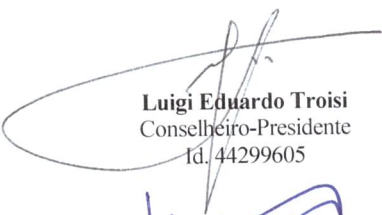
DELIBERA,

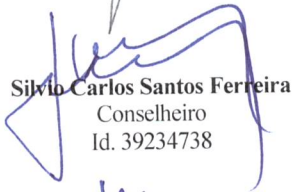
Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos na Ocorrência nº 2019001426;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 06/02/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001426;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

(ausente)
Vogal